



## Decisão 02293/2022-8 - 1ª Câmara

**Processo:** 02173/2015-1

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Pensão

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** RUTH NUNES DE ALMEIDA

**Responsável:** JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO –  
REGISTRO – DEIXAR DE APLICAR MULTA –  
DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da pensão, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

**A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD  
FREITAS:**

Trata-se de concessão de **PENSÃO POR MORTE** em favor da Sra. **RUTH NUNES DE ALMEIDA**, cônjuge e beneficiária do ex-segurado, Sr. **JORGE DE ALMEIDA FILHO**, por meio da **PORTARIA N.º 2398/2014**, a contar de **16/09/2014**, com

fundamento no **art. 3º inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 282/04 e fixado na forma do art. 34, inciso I da referida lei.**

O ex-segurado era 3º SARGENTO PM, do Quadro de Inativos da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, cuja Reforma “ex-officio” ocorreu a partir de 22/08/2014, por meio da Portaria nº 1775/2014, estando o ato já registrado por este Tribunal por meio da Decisão TC-04077/2015 prolatada no processo TC- 08689/2014, à fl. 113, Evento 2. Faleceu em 16/09/2014, conforme Certidão de Óbito à fl. 08, Evento 02.

A beneficiária comprova sua condição de beneficiária por certidão de casamento de fl. 09, Evento 02.

O valor da pensão foi fixado em **R\$ 5.561,26.**

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 05526/2021-1**, a área técnica informou que os autos com pedido de registro de aposentadoria foram encaminhados ao TCEES em **13/02/2015**, portanto há mais de cinco anos da presente data, não tendo havido ainda decisão quanto à legalidade do ato concessor do benefício. **Sugere, então, o registro do ato**, destacando que já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo, nos termos da tese em repercussão geral, firmada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 445), que fixou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 02760/2022-7**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, em consonância parcial com a área técnica, manifestou-se pelo registro com cominação de multa à autoridade responsável, diante da intempestividade no cumprimento da diligência.

**É o relatório.**

Em uma análise inicial dos autos, verifico a regularidade do feito no seu aspecto processual, com o preenchimento dos requisitos pertinentes à espécie, estando ainda instruído com a análise técnica cabível e a Manifestação Ministerial.

Quanto à cominação de multa por descumprimento de prazo de diligência em processos de atos de pessoal, sugerida pelo ilustre Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, deixo de acolher tal entendimento, pois consultando a jurisprudência desta Corte de Contas, percebe-se que esta tem sido no sentido de não aplicação da multa nos casos em que o descumprimento do prazo não foi preponderante para a verificação da decadência e/ou que a diligência tenha sido determinada antes de 28/05/2020, quando o Supremo Tribunal Federal fixou, em repercussão geral, o Tema 445 supracitado.

Ressalto que esse entendimento, de afastamento de aplicação de multa por descumprimento de prazo em diligência nos processos de atos de pessoal, vem sendo sistematicamente sedimentado por este Tribunal de Contas, como decidido nesta Corte nos autos dos Processos TC nº 4154/2016; TC nº 8739/2016; 4096/2016 e 10353/2014, em situações similares à analisada nestes autos.

No caso, percebe-se que o ato concessório produziu efeitos a partir 16/09/2014, com autuação do processo respectivo em 13/12/2015, portanto, a decadência para rever os termos do ato concessório se deu a partir de 13/12/2020. Os autos retornaram da diligência em 27/03/2018. Por sua vez, o entendimento firmado em sede de repercussão geral se deu em 28/05/2020, após a realização da diligência e retorno dos autos.

Dessa forma, quando do cumprimento da diligência ainda não havia sido fixada a tese de que os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria.

Em assim sendo, conforme já decidido por este Tribunal de Contas em casos análogos, verifico que no presente caso deve-se afastar a aplicação de multa ao responsável pelos motivos já expostos nesta proposta de voto.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo parcialmente do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 30 de junho de 2022.

# MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

## 1. DECISÃO TC- 2293/2022-8

**VISTOS**, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

**1.1. REGISTRAR** a **PORTARIA N.º 2398/2014**, que concede o benefício de pensão por morte à Sra. **RUTH NUNES DE ALMEIDA**, cônjuge, a contar de **16/09/2014**, com o valor fixado em **R\$ 5.561,26**;

**1.2. DEIXAR** de cominar multa pecuniária ao agente responsável, conforme razões externadas na motivação desta decisão;

**1.3. DETERMINAR** ao **IPAJM** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro; e,

**1.4. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 22/07/2022–29ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Marco Antônio da Silva (em substituição).

**4.2.** Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Herón Carlos Gomes de Oliverira.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Presidente

